

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 14, § 2º, I do PL nº 4.368, de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 2º.....

I – o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada nível; e”

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta proposição em atendimento ao já estabelecido pelo art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, que estabeleceu as normas estruturais para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com a definição que as progressões funcionais por desempenho acadêmico aconteceria com o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo (art. 120, § 1º).

Ressalte-se, inclusive, que conforme o disposto no § 5º do art. 120 deste diploma legal em comento, não só se decidiu por dezoito meses, como também assim ficou preconizado:

“§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.”

Sala da Comissão, em de setembro de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ